



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010128/2003-08
Recurso n° 137.397 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.023 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria CPMF
Recorrente MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ em CURITIBA - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 21/07/1999 a 06/12/2000

RETENÇÃO. PAGAMENTO

A falta de retenção e/ ou pagamento da CPMF enseja o lançamento de ofício das diferenças apuradas, acrescidas das cominações legais, nos termos da legislação tributária vigente.

LANÇAMENTO. CANCELAMENTO. EXCLUSÕES. PROVAS

O cancelamento e/ ou a exclusão de parcelas do total do lançamento está condicionada à comprovação de seus efetivos pagamentos pelo sujeito passivo, mediante a apresentação de provas concretas, darfs, etc.

MULTA DE OFÍCIO

Nos lançamentos de ofício, para constituição de crédito tributário, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

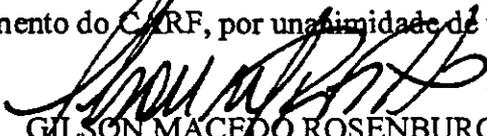
FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA

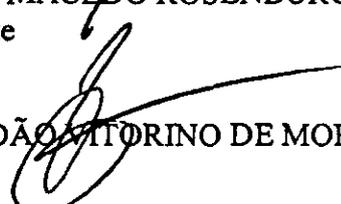
Presentes no feito a fundamentação legal da exigência e a descrição minuciosa dos fatos que ensejaram a autuação, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o contribuinte autuado foi regularmente cientificado do lançamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 02/32, exigindo-lhe crédito tributário, no valor total de R\$ 286.864,63 (duzentos e oitenta e seis mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), assim distribuído: R\$ 121.024,00 de CPMF, referentes aos fatos geradores ocorridos entre 21/07/1999 e 06/12/2000; R\$ 75.003,18 de juros de mora, calculados até 30/09/2003; R\$ 90.767,75 de multa de ofício; R\$ 59,41 de multa isolada; e, R\$ 10,29 de juros de mora isolados.

Segundo o auto de infração, os valores lançados e exigidos, a título de CPMF, correspondem aos devidos e não-recolhidos na época dos fatos geradores por força de liminar judicial. Contudo, transitada em julgado a sentença desfavorável à recorrente, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, não efetuou o pagamento dos valores devidos. Já a multa isolada e os juros de mora isolados decorrem de pagamentos de débitos efetuados a destempo, sem os acréscimos financeiros devidos.

Cientificada do lançamento em 15/10/2003 (fl. 03) e intimada a recolher o crédito tributário, interpôs a impugnação às fls. 99/106, requerendo o seu cancelamento, alegando, razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Curitiba, PR, *in verbis*:

“1) requer que, uma vez autuado o processo junto à DRJ, lhe seja conferida a oportunidade para reafirmar suas razões, via sustentação oral, quando da inclusão do processo na pauta de julgamento.

2) alega que o auto de infração ora impugnado carece de fundamentação legal, visto que a autoridade autuante não especifica qual a hipótese legal a vedar o procedimento adotado pelo impugnante, ao que aduz não ter promovido o recolhimento da CPMF, inicialmente, em virtude de liminar concedida em seu favor e que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário na via judicial.

3) argumenta que, muito embora a fiscalização tenha demonstrado ter pleno conhecimento desta situação, arvorou-se em lavrar o auto de infração sem que

sequer tenha promovido a intimação do contribuinte para que apresentasse documentos, invertendo, por completo, a interpretação orientada.

4) alega que toda penalidade deve ser decorrente de uma infração real, concreta e individualizada, e que, no caso em tela, o Fisco fundiu o fundamento da infração e da penalidade no mesmo dispositivo legal, de caráter exclusivamente sancionatório, sem demonstrar em que medida o procedimento do impugnante diverge da legislação constitucionalmente vigente, em razão de que o auto de infração em comento deve ser considerado nulo, por descrever ato atípico e, quando muito, representar abuso de autoridade e descuido para com o princípio da estrita legalidade.

5) arremata esta linha de raciocínio, alegando a inconsistência do feito, tendo em vista que os valores exigidos foram compensados conforme autorização emitida pela própria Receita Federal, além do que foram efetuados depósitos judiciais dos supostos débitos relacionados no auto de infração, razão pela qual extinto estaria também nesta parte o débito, *“vez que o instituto da compensação extingue a obrigação tributária, mormente aquela juridicamente permitida”*.

6) na mesma linha, reclama que o Fisco jamais intimou o contribuinte para que comprovasse a existência dos depósitos judiciais, nem a quanto montavam seus respectivos valores, e tampouco expediu intimação para que fosse apresentada fotocópia integral dos autos judiciais, não podendo agora o contribuinte ser surpreendido com a lavratura do presente feito, com base apenas nas informações prestadas pelas instituições financeiras.

7) argumenta que referida atitude ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa, pelo que oferecer esta oportunidade ao contribuinte é um dever do administrador, previsto na Lei 9.784, de 1999, malgrado o Fisco, no afã de evitar a decadência do direito de constituir o crédito tributário, tenha ignorado o processo administrativo como um todo, especialmente desconsiderando-o como um instrumento de acerto da relação tributária nos casos de controvérsia, conflitos de interesse ou situação de acusados pela Administração Pública.

8) considera relevante frisar que referido processo (judicial) encontra-se no arquivo geral e que, por conta disso, o contribuinte não teve acesso ao processo físico para que pudesse fazer a verificação dos depósitos efetuados, motivo pelo qual requereu que os autos do processo n.º 99.00.19166-8 fossem desarquivados e, para comprovar suas alegações, junta cópia do protocolo requerendo o mencionado desarquivamento.

9) alega que consta dos referidos autos judiciais uma petição, datada de 10/12/2001, para que houvesse a conversão dos depósitos em renda da União, razão pela qual considera necessário verificar quais foram os depósitos realizados em juízo a título de CPMF, e em que montantes, antes que seja tomada qualquer medida drástica contra o contribuinte.

10) contesta o entendimento segundo o qual caberia ao contribuinte promover oportunamente o pagamento da CPMF em apreço, por força da suspensão da segurança concedida, haja vista ter o contribuinte, em petição datada de 27/11/2000, comunicado ao Juízo *a quo* sobre a modificação da decisão pelo Tribunal Regional Federal, no sentido de que se determinasse a expedição de ofícios às instituições financeiras, de molde a que fossem autorizados os descontos relativos à contribuição nas contas do impugnante.

11) aduz haver anexado comprovantes do envio de tais ofícios às instituições financeiras e argumenta que, se não houve o recolhimento da exação, o impugnante não tem qualquer relação com tal fato, já que ao contribuinte não cabe, e nem poderia caber, a promoção de tal providência.

12) alega, ademais disso, que também não compete ao contribuinte fornecer dados relativos a (depósitos de) CPMF, já que impende, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos registros e pelo repasse dos recursos ao Tesouro Nacional, conforme estabelece a Lei 9.703, de 1998, e conclui que, dadas todas essas circunstâncias, não cabia ao contribuinte promover os descontos da contribuição, uma vez que as instituições financeiras foram devidamente oficiadas a proceder ao desconto, sendo totalmente descabido e injusto o presente auto de infração.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e julgou o lançamento procedente em parte, excluindo do seu total a multa de ofício isolada, conforme Acórdão n° 06-12.006, datado de 30/08/2006, às fls. 189/199, assim ementado:

“Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 15/07/1999 a 06/12/2000

Ementa: PRELIMINAR. SUSTENTAÇÃO ORAL. INCABIMENTO.

Indefere-se, por falta de previsão legal e normativa, o pedido do impugnante para que sustente verbalmente suas contra-razões.

**PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.
CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Presentes no feito a fundamentação legal da exigência e a descrição minuciosa dos fatos que ensejaram a autuação, não há falar em cerceamento do direito de defesa se o contribuinte atuado foi regularmente cientificado do lançamento.

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF

Período de apuração: 15/07/1999 a 06/12/2000

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS.
DEPÓSITOS. APURAÇÃO DO SALDO EXIGÍVEL.

Comprovado no processo que, durante a apuração da contribuição exigível, foram computados pelo Fisco todos os pagamentos e depósitos efetuados pelo contribuinte, o cálculo do valor da exigência fiscal não dá ensejo a reparos dessa ordem.

**DIREITO CREDITÓRIO. INDEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO
NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Indeferido o reconhecimento do direito creditório vindicado pelo contribuinte e não homologada a respectiva compensação.

impõe-se a constituição do crédito tributário que não foi extinto, através do competente lançamento de ofício.

MEDIDA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de pagamento da contribuição, cuja exigibilidade havia sido suspensa por medida liminar posteriormente revogada, enseja o respectivo lançamento de ofício.

FALTA DE RETENÇÃO. CULPABILIDADE. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Na falta de retenção da CPMF, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/07/1999 a 21/07/1999

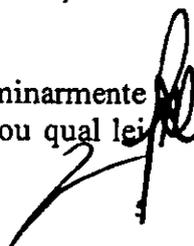
Ementa: MULTA DE MORA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei que deixa de definir como infração a conduta do contribuinte aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados."

Ainda de acordo com a decisão recorrida, "à vista dos documentos apresentados (fls. 47 a 97), o Fisco, ainda, descontou do valor da contribuição exigível as quantias que já haviam sido pagas ou depositadas pelo contribuinte (fls. 31, 87, 90 e 92) e, acertadamente, desconsiderou as compensações requeridas no PAF n.º 10980.003812/00-57, pois daquele processo administrativo colheu-se que apenas as compensações vindicadas pelo sujeito passivo a partir do dia 04/06/2001 haviam sido homologadas pela autoridade competente e, ainda assim, até o limite de R\$43,78 (fls. 148 a 151). Neste contexto, comprovou-se que, também ao contrário do que alega o impugnante, nenhuma das compensações relacionadas a débitos de CPMF, no mencionado processo, foi homologada pela DRF/CURITIBA, visto que os respectivos pedidos só foram formalizados pelo interessado em 27/10/2000 e 18/01/2001 (fls. 160, 167 e 168), antes, portanto, da data a partir da qual se considerou passível de reconhecimento o direito creditório reclamado. A simples prática da compensação, ao revés do que alega a defesa, não extingue definitivamente a obrigação tributária, sobretudo, se ocorre mediante prévio pedido e advém o indeferimento, ou se declarada, esta compensação não é, todavia, homologada pela autoridade administrativa."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 205/214, requerendo, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo fiscal, ou seja, do lançamento, e, no mérito, se vencida a preliminar, o cancelamento do crédito mantido naquela instância, ou, alternativamente, seja afastada a multa de ofício, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, ou, ainda, a redução do seu percentual, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 61 dessa mesma lei.

Para fundamentar seu recurso alegou, em síntese: I) quanto à preliminarmente de nulidade, a ausência de base legal, uma vez que: I.1) o autuante não especificou qual lei



veda o procedimento adotado por ela; I.2) não recolheu a CPMF porque estava amparada por liminar judicial; I.3) a fiscalização tinha conhecimento da liminar, contudo lavrou o auto de infração sem sequer intimá-la para apresentar documentos; I.4) toda penalidade deve decorrer de infração real, concreta e ser individualizada; I.5) a fiscalização pretendeu capitular a infração, mas não encontrou dispositivo legal para enquadrá-la; I.6) por isso fundiu o fundamento legal da infração e da penalidade, ou seja, de caráter exclusivamente sancionatório; I.7) a exigência pretendida traz como fundamento norma que estabelece penalidade; e, I.8) parte dos débitos ora exigidos foram depositados em juízo e parte compensada, extinguindo-se, dessa forma a exação; e, II) no mérito, repetiu as mesmas alegações expendidas na impugnação, ou seja: II.1) promoveu ação judicial com o objetivo de não recolher a CPMF; II.2) os depósitos judiciais efetuados foram desconsiderados pelo autuante que considerou apenas as informações encaminhadas pelas instituições financeiras; II.3) não foi intimada a apresentar ou comprovar os depósitos judiciais, bem como a cópia dos autos da ação judicial; II.4) a falta de tal intimação ofendeu o princípio do contraditório e de defesa; II.5) oferecer oportunidade de defesa ao contribuinte é um dever, inclusive, previsto na Lei n° 9.784, de 1999; II.6) consta dos autos petição datada de 10/12/2001 solicitando a conversão dos depósitos judiciais em renda da União Federal, motivo pelo qual se torna necessário verificar, antes de qualquer autuação, quais depósitos foram realizados a título de CPMF e em quais montantes; II.7) em face da petição datada de 27/11/2000 em que comunicou o Juízo *a quo* a modificação da decisão do TRF no sentido de que determinasse a expedição de ofícios às instituições financeiras para que, então, passassem a reter e recolher a CPMF sobre suas movimentações financeiras, não pode ser responsabilizada pelo não pagamento dessa contribuição; III) discordou, ainda, da multa sob o argumento de que descabe sua aplicação até 30 (trinta) dias depois do trânsito em julgado da decisão judicial desfavorável a ela e, ainda, que a Lei n° 9.430, de 1996, art. 61, § 2º, limita seu percentual a 20,0 %.

É o relatório.

Voto

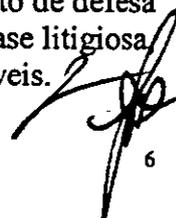
Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A preliminar suscitada de nulidade do lançamento sob o argumento de cerceamento de defesa é infundada.

Ao contrário das alegações da recorrente, o auto de infração, mais especificamente na descrição dos fatos e enquadramento legal, contem a fundamentação legal da exigência da CPMF (fls. 15/16) e da multa de ofício (fl. 29). Também, ao contrário de sua alegação, antes de ser autuada, foi intimada a apresentar cópias da ação ordinária, de medida cautelar e/ ou mandado de segurança relacionados à CPMF, dos darfs recolhidos e dos depósitos judiciais efetuados, das sentenças proferidas, etc., conforme prova o Termo de Intimação à fl. 46 do qual tomou ciência em 27/02/2003.

Além disto, somente há sentido em falar em cerceamento do direito de defesa após a lavratura do auto de infração e, em especial, na impugnação que instaura a fase litigiosa quando, então, os princípios da ampla defesa e do contraditório passam a ser aplicáveis.



6

No presente caso, a ampla defesa e o contraditório foram garantidos à recorrente. Tanto é verdade, que impugnou livremente o feito, argüiu várias razões de fato e de direito e trouxe as provas que entendeu cabíveis.

A nulidade somente seria cabível se o auto de infração tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 59.

Quanto à sujeição passiva, segundo consta do auto de infração, os valores exigidos referem-se à CPMF não-recolhida, à época dos fatos geradores, por força de liminar judicial que havia suspenso sua cobrança. Contudo depois de revogada, em 04/11/1999, a recorrente não promoveu o recolhimento dos valores devidos e ora exigidos.

O lançamento abrangeu fatos geradores do período de 21/07/1999 e 06/12/2000. A própria recorrente informou, em seu recurso voluntário (fl. 212), que somente, em 27/11/2000, expediu petição ao Juízo *a quo* para que determinasse a expedição de ofícios às instituições financeiras para que voltassem a reter/recolher a CPMF sobre sua movimentação financeira. Contudo, nos autos não há quaisquer documentos informando as datas exatas em que as instituições financeiras foram comunicadas pelo Juízo *a quo*.

Dessa forma, ao contrário do entendimento da recorrente, em face da medida judicial, as instituições financeiras estavam impedidas de reterem aquela contribuição.

No entanto, independentemente de ação judicial, o fato de a legislação de essa contribuição ter elegido as instituições financeiras como responsáveis pela retenção e recolhimento dessa contribuição não exclui o correntista, contribuinte de fato, da responsabilidade pelo seu pagamento.

Nos casos de impossibilidade de a instituição financeira reter e recolher a contribuição, por força de decisão judicial e/ ou por insuficiência de saldo na conta corrente do contribuinte, aquela pode ser exigida de um ou de outro, ou seja, do correntista, contribuinte de fato, e/ ou da instituição financeira responsável pela retenção.

A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, arts. 4º, I, e 5º, I, § 3º, determina quem são os sujeitos passivos da obrigação da CPMF, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 4º. São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

(...).

Art. 5º. É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - as instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;

(...).

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento." (destaque não-original)

A recorrente era a titular das contas correntes analisadas pela fiscalização e cuja CPMF deixou de ser retida/recolhida pelas respectivas instituições financeiras, ensejando, portanto, a lavratura do auto de infração em discussão.

O dispositivo legal transcrito prevê que, na falta de retenção/pagamento, pelas instituições financeiras - responsáveis tributárias - da CPMF devida pelos contribuintes-correntistas, automaticamente, estes ficam sujeitos ao cumprimento da obrigação tributária, sob pena de dispensa de tributo sem que lei a autorize.

Na relação jurídico-tributária, especificamente quanto à CPMF, a lei atribuiu, de forma expressa, às instituições financeiras a responsabilidade pela retenção/recolhimento da contribuição. Contudo, essa atribuição de responsabilidade não possui o condão de afastar os titulares das contas-correntes da relação obrigacional. Ao contrário, na dicção do § 3º do art. 5º acima transcritos, a simples falta de retenção da contribuição, pela instituição responsável, obriga os contribuintes a efetuarem o pagamento da CPMF devida.

As disposições daquela lei ordinária estão em consonância com as normas gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), art. 128, que autoriza a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, podendo a responsabilidade do contribuinte ser excluída ou mantida em caráter supletivo.

Quanto aos recolhimentos, depósitos judiciais e compensações alegadas, conforme demonstrado na decisão recorrida, todos os valores referentes a eles foram levados em conta pelo autuante e deduzidos dos valores apurados, exigindo-se, no lançamento em discussão, apenas as diferenças não liquidadas por aqueles valores.

Como a recorrente não apresentou novos documentos, comprovando outros depósitos judiciais e pagamentos diferentes daqueles considerados pela fiscalização, quando da lavratura do auto de infração, não há que se falar em cancelamento e/ou exclusão de valores do lançamento em discussão.

Quanto à multa de ofício, sua exigência está fundamentada na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II, que assim dispõe, *in verbis*:

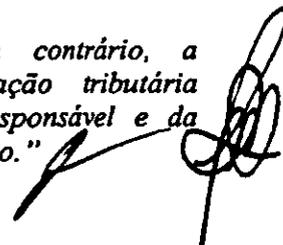
"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...).

A responsabilidade por infrações da legislação tributária possui caráter objetivo, independentemente da intenção do sujeito passivo. Em outras palavras, basta para caracterizá-la, a existência do fato que infringe a norma tributária, sendo irrelevantes os motivos que eventualmente possam ter contribuído para tal conduta. Trata-se de princípio consagrado no próprio CTN, cujo art. 136 dispõe:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."



A exigência, no percentual de 75,0 % da contribuição lançada e exigida, está em consonância com a legislação de regência, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos contrários ao princípio da legalidade. Seu objetivo é punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de lançamento, de declaração e de pagamento do tributo).

A sua dispensa, em face da interposição da ação judicial contra a CPMF, somente seria possível se a contribuição que não fora paga, em face da ação judicial, tivesse sido paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, o que não ocorreu.

Já a redução do seu percentual para 20,0 %, nos termos do art. 61, § 2º daquela lei, não tem amparo legal, porque este dispositivo trata somente de multa moratória e não de multa de ofício que se encontra fundamentada no art. 44, II, transcritos acima.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS